## PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso, aos membros de entidades oficiais de proteção a criança e ao adolescente, em eventos públicos ou privados .

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, conferindo livre acesso, nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.

Art. 2° A Lei  $n^{\underline{O}}$  8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

"Art. 71-A Fica assegurado aos integrante do Conselho Tutelar do Município, devidamente credenciado, independente de escala de serviço, o livre acesso aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, estádios de futebol ou locais congêneres, bastando para tanto exibir sua credencial no local de entrada". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIV

A presente proposição tem como objetivo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, garantindo livre acesso, nos eventos públicos e privados aos membros dos Conselhos Tutelares, de proteção da infância e juventude.

A motivação da proposição decorre do fato de que o agente de proteção da infância e da juventude é um instrumento essencial para a plena eficácia do sistema de garantias idealizado pelo ECA, pois, através da sua atuação, o Juízo da Infância e Juventude pode com maior facilidade reprimir ameaças ou violações aos direitos de crianças e adolescentes.

E, como uma das funções dos agentes de proteção da infância e da juventude é fiscalizar a frequência de crianças e adolescentes em estádios, ginásios, campos desportivos, bailes ou promoções dançantes, boate ou congêneres, casas que explorem comercialmente diversões eletrônicas, cinemas, teatros, pistas de automobilismo, é que apresentamos o presente projeto de lei, que busca acabar com a necessidade de instituição de escalas de serviços, por meio de portarias, para designar um grupo de agentes para atuar em determinado evento festivo.

Dessa forma, os agentes de proteção da infância e da juventude poderão trabalhar em situações diversas, com o objetivo de proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota Deputado Federal PSDB/SP